

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2025

Dispõe sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

Autor: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 485, de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, tem por objetivo tratar sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

Em sua justificação, o autor destaca a gravidade dos crimes de pedofilia e os impactos devastadores que causam às vítimas e suas famílias. Ele reconhece os avanços legislativos já conquistados, como a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos, mas aponta lacunas ainda existentes na legislação brasileira. A proposta visa preencher essas brechas por meio de medidas restritivas específicas, como o monitoramento eletrônico, a proibição de uso de redes sociais, o recolhimento domiciliar noturno e a restrição ao uso de transporte público. Tais ações têm como objetivo principal limitar o contato dos investigados ou condenados com crianças e adolescentes, reduzindo a reincidência e fortalecendo os mecanismos de prevenção.



* C D 2 2 5 9 1 1 6 0 6 4 3 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação do projeto sob exame é uma medida urgente e necessária diante da crescente preocupação social com a proteção integral de crianças e adolescentes contra crimes de pedofilia. O texto proposto está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da



* C D 2 5 9 1 1 6 0 6 4 3 0 0 *

Criança e do Adolescente, e visa suprir lacunas legais por meio de um conjunto robusto de medidas preventivas e restritivas. Trata-se de uma resposta eficaz e proporcional à reincidência elevada entre indivíduos que cometem esse tipo de crime, garantindo que o Estado atue não apenas após o delito, mas de forma proativa, protegendo potenciais vítimas.

O projeto estabelece mecanismos de controle rigorosos tanto para investigados quanto para condenados, como o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica, proibição de acesso a locais frequentados por crianças, restrições ao uso de transporte público e de comunicação digital. Essas medidas são essenciais para limitar o contato desses indivíduos com menores de idade, principalmente em um contexto de crescente aliciamento online. Além disso, o texto prevê a suspensão de atividades profissionais que envolvam contato com menores, evitando brechas que coloquem em risco a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Outro ponto fundamental do projeto é a obrigatoriedade de programas de reabilitação para os condenados, com foco em psicoterapia especializada, educação ética e exames de monitoramento psicológico. Essa abordagem, aliada às medidas restritivas, representa um equilíbrio entre punição e reinserção social supervisionada, oferecendo ao mesmo tempo segurança à população e caminhos controlados para recuperação do infrator. A proposta ainda fortalece o aparato judicial ao prever sanções severas em caso de descumprimento das medidas, como o regresso ao regime fechado, suspensão de benefícios e aplicação de multas.

Reconhece-se que a aprovação da matéria representa um avanço civilizatório e jurídico no enfrentamento da pedofilia no Brasil. Com base em experiências internacionais bem-sucedidas, como a "*Megan's Law*" nos EUA e a "*Child Protection Act*" no Reino Unido, o Projeto de Lei nº 485, de 2025, pretende atualizar o ordenamento jurídico brasileiro para lidar com as dinâmicas contemporâneas desse tipo de crime, especialmente aquelas ligadas ao ambiente digital. É uma iniciativa que atende ao clamor social por maior proteção à infância e sinaliza que o Estado não se furtará ao dever de agir com firmeza e responsabilidade diante de crimes tão graves e danosos. Aprovar



este projeto é afirmar, com clareza, que a proteção das crianças está acima de qualquer omissão.

Por fim, para avançar na proteção a nossas crianças e adolescentes, propomos, por meio de emenda, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, após o cumprimento da pena, dos condenados por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes. Tal medida reforça o caráter punitivo e pedagógico da legislação, evidenciando que condutas tão repulsivas e atentatórias à dignidade humana não podem coexistir com o pleno exercício da cidadania. A medida alinha-se a princípios republicanos de moralidade e responsabilidade, impedindo que agressores de crianças e adolescentes participem de decisões políticas enquanto não demonstrada sua plena reintegração à ordem jurídica e social.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 485, de 2025, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 485, de 2025, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-10448



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 485, DE 2025

Dispõe sobre medidas cautelares, restritivas e de monitoramento a indivíduos investigados ou condenados por crimes de pedofilia, visando à proteção de crianças e adolescentes e à prevenção de reincidência.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Capítulo V do projeto o seguinte art. 8º renumerando-se os demais:

"Art. 8º Ficam suspensos, por oito anos, os direitos políticos dos condenados por crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes, contados a partir do cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-10448



* C D 2 5 9 1 1 6 0 6 4 3 0 0 *

